



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PROCESSO LICITATÓRIO № 102/2021 - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL № 053/2021

ASSOCIAÇÃO PALMENSE DE ÁRBITROS APA inscrita no CNPJ n. 04.365.503/0001-11, com sede à Avenida Clevelândia, número 01, município de Palmas, estado do Paraná, CEP nº 85.555-000, doravante denominada simplesmente Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente:

## IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

## I - OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO № 102/2021 — MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL № 053/2021

ITEM 6.6 - Capacidade Técnica

b) Declaração ou Certidão emitida pela Federação Catarinense de Futebol (de campo ou de salão) atestando que a proponente possui filiação junto ao órgão.

Exposto o objeto, cumpre à Impugnante adentrar preliminarmente a tempestividade e após expor suas respectivas razões.

#### II - TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes."





Quanto ao edital, no item 9, subitem 9.1, consta a afirmação de que o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 25/11/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 23/11/2021. Assim, sendo esta impugnação encaminhada em 17/11/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

## III - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.





Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, consequentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumam às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo "o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os" (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Cabe-nos informar que o teor do artigo 6 — HABILITAÇÃO, do referido edital de licitação, trata dos requisitos essenciais para dar início a um processo licitatório. No entanto, o artigo 6.6, dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da capacidade técnica:

 b) Declaração ou Certidão emitida pela Federação Catarinense de Futebol (de campo ou de salão) atestando que a proponente possui filiação junto ao órgão.

Logo, com a análise do referido artigo é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, todavia, a própria Lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações previstas no ordenamento jurídico.

No artigo supracitado, há uma exigência exacerbada para a comprovação de capacidade técnica. Não há como se exigir Declaração ou Certidão de Filiação emitida especificamente pela Federação Catarinense de Futebol, pois, cada unidade federativa possui sua determinada federação estadual. Torna-se imoral e inadequado julgar que um árbitro filiado à Federação do Estado de Santa Catarina seja mais qualificado e/ou competente que um árbitro filiado a outro estado. Além disso, é totalmente equivocada a inabilitação de licitantes de outros estados, pois as interessadas em participar do processo possuem igual capacidade técnica, que pode ser comprovada com atestados de prestação de serviços e declarações das próprias federações dos estados de sua sede. A ASSOCIAÇÃO PALMENSE DE ÁRBITROS possui sede no Estado do Paraná e embora possua árbitros filiados às Federações Catarinense e Paranaense, não há como ter filiação em um Estado diferente de sua sede.

Dessa forma, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do edital, constitui-se em **excesso de formalismo** que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao atestado.

Inabilitar a empresa que não apresentar o referido atestado é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Assim, tendo a Lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador,





sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Buscando auxiliar para a preservação dos interesses públicos, bem como à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo, cita-se como exemplo de comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2019 da Prefeitura Municipal de Palmas, Paraná:

#### 6 - DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

6.1. Comprovação de Aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto desta licitação, mediante apresentação de Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou por pessoas jurídicas de direito privado que comprovem o fornecimento do objeto licitado, comprovando já ter fornecido os bens com as características mínimas exigidas no edital da presente licitação;

Bem como, o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL № 23/2019 da Prefeitura Municipal de **Ipuaçu, Santa Catarina**:

## 7 - HABILITAÇÃO:

**7.1** - No envelope n. 02 — Documentação, deverá constar os seguintes documentos:

h) Modelo de declaração de capacidade de entrega, idoneidade e não desabono empresarial conforme modelo anexo ao edital Anexo VII, respeitando condições e prazos estabelecidos no termo de referência deste edital;

Dessa forma, comprova-se a qualificação técnica, por meio da apresentação de contratos com as respectivas Prefeituras Municipais, os quais comprovam o vínculo entre licitante e licitada; e notas fiscais, as quais comprovam a prestação efetiva do serviço. Não obstante, os Municípios emitem, cumulativamente, Declaração de Capacidade Técnica, comprovando que o serviço foi prestado conforme contratado.

Pode-se exigir também uma comprovação de que a empresa possui em seu quadro de associados, profissionais filiados as devidas Federações Estaduais, por meio de Diploma de Arbitragem ou Carteirinha de Identificação.

O exemplo claro é o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL № 23/2019 de vosso município, no qual foi exigida a apresentação de declaração de capacidade de entrega, como exposto acima. Nesse processo duas empresas participaram, houve disputa por preços e consequente economia aos cofres públicos. Posteriormente o serviço foi prestado com total cumprimento dos termos contratuais.





Por fim, cabe ressaltar que a mesma exigência para comprovação de capacidade técnica foi solicitada no EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 75/2021 — PREGÃO PRESENCIAL 56/2021 da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz/SC, entretanto, após análise de recurso administrativo, foi reconhecido o equívoco e realizada a adequação (ADENDO DE 01/06/2021), alterando a comprovação de capacidade técnica para a apresentação de Autorização de Funcionamento (licença para arbitrar) emitida pela Federação de Árbitros ou órgão competente de cada Estado, com a listagem de pelo menos 05 (cinco) árbitros federados com cópias das Carteiras de Árbitros regularizados pela Federação de Árbitros ou outro órgão competente de cada Estado, no seu quadro de associados, que estejam aptos para atender os eventos que serão realizados no período da contratação. Desta forma, os princípios da Lei de Licitações foram amplamente alcançados, gerando uma disputa imparcial e posterior economicidade ao erário público.

#### IV - PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir a exigência constante do item 6.6, b, constando tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente.

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Palmas/PR, 17 de novembro de 2021.

1 Min.

ARNALDO LUCIO BUSATA

REPRESENTANTE LEGAL

RG: 12416864-3 – CPF: 093.481.659-09

ASSOCIAÇÃO PALMENSE DE ÁRBITROS APA

CNPJ: 04.365.503/0001-11